

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009

Apensado: PL nº 3.535/2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

Autor: Deputado FÁBIO FARIA

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Fábio faria, visa a regulamentar a profissão de bugreiro.

Em seu art. 2º, a proposição dispõe sobre as condições de exercício da profissão de bugreiro, que são as seguintes: habilitação para conduzir veículo automotor em uma das categorias B, C, D ou E, definidas no art. 143, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, conclusão de curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário; utilização de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito; alvará municipal ou permissão específica dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional.

O art. 3º do projeto dispõe que o profissional bugreiro deve trabalhar nos horários determinados pelas autoridades locais, trajar-se adequadamente, atender o cliente com educação, manter em boas condições de funcionamento e limpeza o veículo do qual se utiliza para trabalhar, e respeitar o pedestre e o turista.

O art. 4º do projeto da proposição dispõe sobre as diversas modalidades de bugreiro e as define, disciplina ainda a proposição os direitos dos bugreiros.

Ao Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, que cria o serviço de transporte especial denominado “**buggy**-

turismo". Esse serviço seria utilizado em modalidade de permissão, e o veículo a ser empregado em tais atividades seria o **buggy**. O poder permitente seria da União.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou a matéria, com emendas, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3535, de 2012, apensado. A Emenda nº 1 inclui a educação ambiental como requisito para o exercício da profissão de bugreiro. A Emenda nº 2 introduz o uso de veículos com menor emissão de gases de efeito estufa. Já a Emenda nº 3 refere-se à necessidade de licenciamento ambiental para o exercício da profissão de bugreiro.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, com emenda própria, além de ter aprovado as Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Essa Comissão ainda se pronunciou pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.535, de 2013, apensado.

A Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público estipula a remuneração mínima do bugreiro em mil e trezentos e cinquenta e seis reais.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o art. 32, IV, a, do Regimento Interno, examinar as proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Segundo a Constituição da República, é competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). Essa é a matéria do Projeto de Lei nº 5.314, de 2009, o qual é constitucional, excetuando o seu art. 5º, I, que estabelece vinculação ao salário mínimo, vedada no art. 7º, IV, da Constituição Cidadã.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição principal em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio.

Quanto à técnica legislativa e à redação, constata-se que o Projeto de Lei nº 6.314, de 2009, foi redigido de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Há, todavia, um problema de redação a ser enfrentado. O profissional bugreiro de que trata o projeto é o condutor do **buggy**. Esse, segundo o autorizado Dicionário Houaiss, é “pequeno cabriolé aberto, ou ainda “ veículo aberto que trafega em qualquer tipo de terreno com atrás, carroceria simplificada e pneus muito largos.”

A lógica é que **de buggy** se tire bugreiro, e não bugreiro. A aparição da consoante “r” seguindo o “g” não nos parece uso linguístico que se possa reputar de consequente.

Demais, o registro de bugreiro aparece nos verbetes de nossos dicionários como o caçador de bugres, onde bugre, como nos informa o Dicionário Aurélio, é designação de tribo indígena da região sul, que adquire significação genérica, designando índios em geral, e, em especial, os bravios e aguerridos.

A palavra “bugreiro”, portanto, na acepção de condutor do cabriolé aberto, não se recomenda. Este relator vai substituí-la por: “bugueiro”.

Passo, agora, ao exame do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado, já rejeitado nas Comissões de mérito.

Segundo o art. 21 da Constituição da República, a União tem a competência para explorar, direta ou indiretamente, mediante autorização, concessão ou permissão o transporte rodoviário interestadual ou internacional. Pela natureza da questão, a matéria pertence ao Poder Executivo.

Para além disso, há uma questão de que não se pode fugir: por suas características, o transporte em **buggy** é sempre algo tópico, que, normalmente, se dá no interior de um Município e em distâncias pequenas, até para não expor o passageiro ao uso normal de rodovias, o que implicaria grandes riscos. O normal, portanto, é que a competência de exploração dessa nova modalidade de transporte seja dos Municípios, mas jamais da União (art. 30, I, da Constituição da República).

Não bastasse isso, a proposição especifica competências de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo federal: Ministério do Turismo, Ministério do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), violando,

inequivocamente, o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República).

O Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado, é, pelo que já se expôs, inconstitucional. Eis por que me exonero de examiná-lo no que toca aos demais aspectos referentes a este Colegiado: juridicidade e técnica legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.414, de 2009, principal, com as emendas anexas. Voto ainda pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas nºs 1, 2 e 3 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Voto, por fim, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.535, de 2012, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009**

Apensado: PL nº 3.535/2012

Dispõe sobre o exercício da profissão
de bugreiro.

EMENDA Nº 1

Substitui-se, na ementa e nos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do projeto, a expressão “bugreiro” pela expressão “bugueiro”.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.314, DE 2009**

Apensado: PL nº 3.535/2012

Dispõe sobre o exercício da profissão de bugreiro.

EMENDA Nº 2

Substitui-se, no art. 5º, I, do projeto, a expressão “dois salários mínimos” pela expressão “mil novecentos e oito reais”.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora